



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM.SISEMA nº 089/13

Belo Horizonte, de 29 novembro de 2013

Ref.: Encaminhamento de auto de fiscalização e de infração à E-mile Empresa Mineira de Lixo Eletroeletrônico Ltda.

Prezado senhor,

Cumpre comunicar que em vistoria realizada nas dependências da E-mile Empresa Mineira de Lixo Eletroeletrônico Ltda. em 14/10/2013 verificou-se que as instalações e a operação do empreendimento apresentam irregularidades configurando infração à legislação ambiental vigente. Por este motivo foram lavrados os autos de fiscalização e de infração onde são definidas as providências a serem adotadas pelo empreendimento, cujos documentos seguem em anexo.

Considerando que a E-mile encontra-se licenciada no âmbito do município de Betim através do Processo Administrativo nº 25.619/2010 e o convênio de cooperação técnica e administrativa firmado com a SEMAD pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente representada pelo Prefeito, em 20 de março de 2013, foi repassado àquela secretaria cópia dos referidos autos para que sejam determinadas as medidas necessárias ao enquadramento dessa empresa.

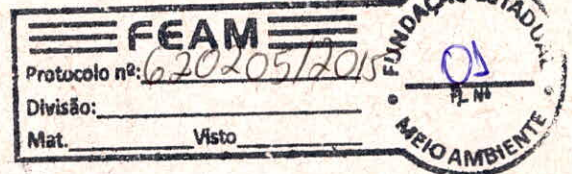
Conforme prevê o Art. 33 do decreto nº 44844 de 25 de junho de 2008, o atuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Ilmos Srs.
Ricardo Newton
Fernanda Marciliana
E-mile - Empresa Mineira de Lixo Eletroeletrônico Ltda.
Rua Maria de Mercês Lima, 256 – Bairro Betim Industrial
32670-446 - Betim - MG



Anexos:

Auto de Fiscalização nº 51039 de 25/10/2013 e relatório fotográfico
Auto de Infração nº 64318 de 25/10/2013



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **51039**

Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: : Dia: 14 Mês: outubro Ano: 2013

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DATA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: *manuseio de materiais reversíveis de diversos equipamentos eletroeletrônicos F-05-15-0*
02. Código: 03. Classe: 04. Porte:
05. Processo nº: 06. Órgão: 07. Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: *Emile Empresa Mineira de Lixo Eletroeletrônicos Ltda*
09. [] CPF 10. CNPJ: *124555040001-02*
11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental:
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): *Emile*
18. Inscrição Estadual - UF: *0016506050069*
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: *Rua Nova de Merces Lima*
20. Nº / KM: *256* 21. Complemento:
22. Bairro/Logradouro: *Bairro Betim Industrial* 22. Município: *Betim* 24. UF: *48*
25. CEP: *312670-446* 26. Cx Postal: 27. Fone: *(31) 304452810* 28. E-mail: *emile@emile.net.br*

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: *Rua Nova de Merces Lima*
02. Nº / KM: *256* 03. Complemento:
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: *Bairro Betim Industrial*
05. Município: *Betim* 06. CEP: *312670-446* 07. Fone: *(31) 304452810*
08. Referência do local:

Geográficas DATUM *WGS 84*
[] SAD 69 [] Córrego Alegre
Planas UTM FUSO 22 23 *K* 24 X= *5871116* (6 dígitos) Y= *77929311* (7 dígitos)
Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo

10. Croqui de acesso
A empresa Emile possui Licença Ambiental nº 25619/2010 - Processo e nº 062/2011 - Licença) com validade com validade até 25/04/2014, expedida pela secretaria de Meio Ambiente de Betim.
Foi mantido contato com os representantes da Emile, Fernanda Marulione e Carlos Augusto Santos, e visitadas as instalações da Empresa com o objetivo de verificar as suas condições de operação tendo sido obtidas as seguintes informações:
- são recebidas mensalmente cerca de 30t de equipamentos eletroeletrônicos fora de uso para desmontagem, separação e destinação emp

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: *Rene Luiz Bichebops*
02. Assinatura do Fiscalizado

Recicladoras. Os tubos de imagem de CRT representam 5% dos REE, a sucata de ferro de 30% a 40% dos REE e os plásticos de 50% a 60% dos REE. O cobre e o alumínio não chegam a representar 1% dos REE.

A coleta dos REE é realizada pela própria E-mil inclusive nos municípios que utilizam os seus serviços com o apoio de um caminhão com capacidade de carga de 600 kg e uma Kombi com capacidade de 1000 kg.

Os tubos de imagem remanidos do televisor e monitores já não estão mais sendo destinados ao aterro dos resíduos classe I da Essencis uma vez que o custo tem se mostrado elevado, segundo o levantamento apresentado pela E-mil, já foram enviados no período de 2010 a 2012 cerca de 19 t de CRT ao aterro de Essencis e estão ainda armazenados na área da E-mil cerca de 8 t.

Placas e os telos de plasma e LCD são encaminhados para a empresa de reimportação e Exportação Ltda no estado de São Paulo.

Com relação às instalações e condições de obra.

Cão constatou-se:

- Sistema de cobertura existentes as inadequadas expondo os REE a intempéries.

- Armazenamento de REE inclusive de tubos de imagem e cartuchos de toner, alguns quebrados com exposição de resíduos inclusive perigosos, diretamente sobre o solo sem sistema de impermeabilização e exposto a intempéries diretamente sobre o solo sem sistema de impermeabilização.

- inexistência de estrutura adequada para armazenamento de resíduos inclusive perigosos de modo a evitar a geração e exposição dos resíduos ao ambiente (ar, água, solo).

- acúmulo de grande quantidade de tubos de imagem cerca de 8 t em condições inadequadas, cerca de 8 t em condições inadequadas, comprime descreto acima, com risco elevado de contaminação do meio ambiente.

O relatório fotográfico anexado a este auto de fiscalização ilustra as condições verificadas na visita realizada na E-mil.

(continua na folha seguinte)

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) DRA LUCIA BALIA DOPES	MA SP M - 1104728-3	Assinatura Lucia Balia Dopes
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM	MA SP	Assinatura
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM	MA SP	Assinatura
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM	MA SP	Assinatura
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização	
Assinatura	Função / Vínculo com o Empreendimento	



Em nome do Sr. presidente da empresa de saneamento regularizada para proceder a destinação dos resíduos sólidos do tipo de construção civil (RT) no município de Betim sobre a problemática aditada.

Deformo encaminhar a secretaria de Meio Ambiente de Betim os autos de fiscalização nº 51039/2013 e o sub de implantação nº 64378/2013 para os devidos encaminhamentos pertinentes.

8. Relatório Sucinto

FEAM
 Protocolo nº: 625766/2015
 Divisão: Gespe
 Mat. 627467 Visto [assinatura]

FUNDAÇÃO ESTADUAL
 04
 PL Nº
 MEIO AMBIENTE

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
<u>ANA LUCIA BAHIA VODES</u>	<u>M 10437283</u>	<u>[assinatura]</u>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA E- MILE EMPRESA MINEIRA DE LIXO
ELETRÔNICO LTDA - DATA 14/10/2013



Foto 1 - Área de desmontagem de aparelhos eletroeletrônicos (ao fundo) e separação de materiais.



Foto 2 - Área de e separação e acúmulo de materiais sem impermeabilização e com cobertura parcial.

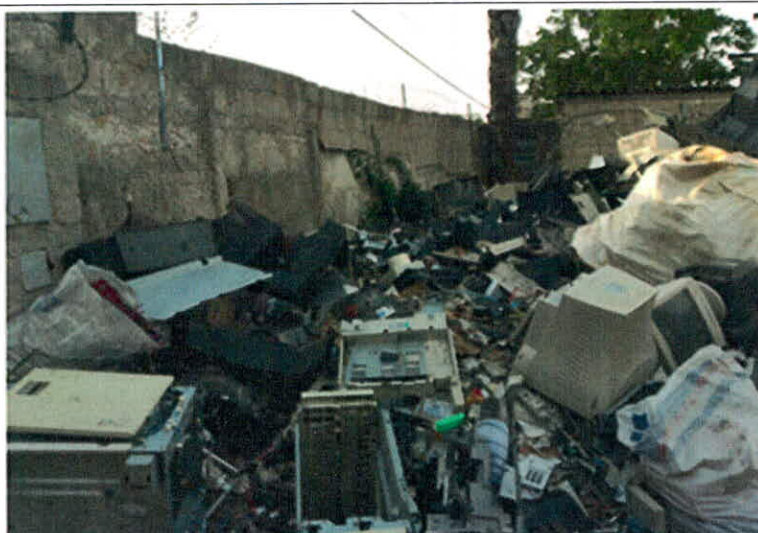


Foto 3- Caçamba para armazenamento de sucata ferrosa com capacidade de 3t e com cobertura parcial.



Foto 4 - acumulação inadequada de tubos de imagem diretamente sobre o solo, expostos a intempéries, empilhados sem qualquer critério para evitar trinca e quebra do vidro ou abertura do tubo promovendo a exposição de substâncias perigosas para o ambiente.

Foto 5 – outro ponto de acumulação inadequada de resíduos eletroeletrônicos diversos direto sobre o solo, a céu aberto.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 64318

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 51039 de 4/10/2013
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /
2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: E-mile Empresa Mineira de Lixo Eletroeletrônicos Ltda.
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
12445504/0001-02
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Rua Maria das Mercês Lima Nº. / Km 256 Complemento -
Bairro/Logradouro: Bairro Betim Industrial Município: Betim UF: MG
CEP: 32670446 Cx Postal: - Fone: 3130445280 E-mail: emile@emile.net.br

6. Atividade: AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº
Atividade desenvolvida: manufatura reversa de resíduos de produtos eletroeletrônicos Código da Atividade: F.05-15-0 Porte: P Classe: 3

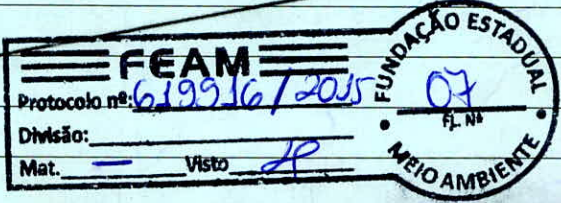
7. Outros Envolvidos Responsáveis: Nome do 1º envolvido: - CPF: - CNPJ: - Vínculo com o AI nº: -
Nome do 2º envolvido: - CPF: - CNPJ: - Vínculo com o AI nº: -

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rua Maria das Mercês Lima, 256
Complemento (apartamento, loja, outros): - Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro Betim Industrial
Município: Betim CEP: 32670-446 Fone: 3130445280
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local: Bairro Betim Industrial
Coord. Geográficas: DATUM WGS 84 Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23K 24 X-587116 (6 dígitos) Y7792931 (7 dígitos)
Referência do Local: área de uso comercial e industrial nº 8998/2015/003/1/2015

9. Descrição da Infração

4. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população pelo manuseio/manufatura reversa inadequados de resíduos eletroeletrônicos que contêm substâncias perigosas.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: Ambiciê Bhe tops - M-1043728-3 Assinatura do Autuado: -

81818

X

X

Can the ...

...

...

...

...

...

...

...

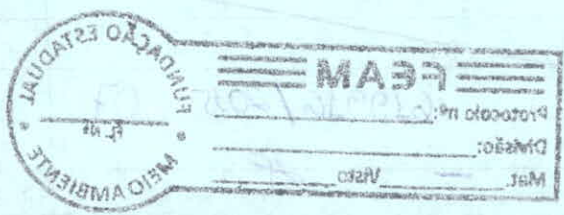
...

...

...

...

...



...

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	1	122	-	-	44844/08	7773/80	-	-	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 10.001,00	
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$		
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$		



Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
 Valor total das multas: R\$ 10.001,00 (dez mil e hum reais)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações
Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
 1. proceder no prazo de 120 (cento e vinte) dias à adequação das instalações e da operação do empreendimento de acordo com a legislação ambiental vigente e as normas da RNT : NBR 11174/80 - Armação de Resíduos Classe II - maciços - procedimento NBR 12235 - Armação de resíduos perigosos - Procedimento e NBR 16156: 2013 - Resíduos de equipamentos eletroeletrônicos - requisitos para a prática monomaterial

15. Testemunha
 Nome Completo: [Handwritten Name] CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / Km Bairro / Logradouro Município
 UF CEP Fone () Assinatura

16. Testemunha
 Nome Completo: [Handwritten Name] CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / Km Bairro / Logradouro Município
 UF CEP Fone () Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Rodovia Prefeito Américo Gomette s/nº. Edifício Hymar
 1º andar - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30630-90
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 25 Mês: 11 Ano: 2013 Hora: 18:00
 17. Assinaturas
 Servidor (Nome Legível) MASP/Matrícula Autuado/empreendimento (Nome Legível)
 ANA LUCIA BALIA XOPES 10437283
 Assinatura do servidor Função/Vínculo com o Autuado
 Enc. Luciana Balia Xopes
 Assinatura do Autuado/Representante Legal
 [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA E- MILE EMPRESA MINEIRA DE LIXO
ELETRÔNICO LTDA - DATA 14/10/2013



Foto 1 - Área de desmontagem de aparelhos eletroeletrônicos (ao fundo) e separação de materiais.



Foto 2 - Área de e separação e acúmulo de materiais sem impermeabilização e com cobertura parcial.



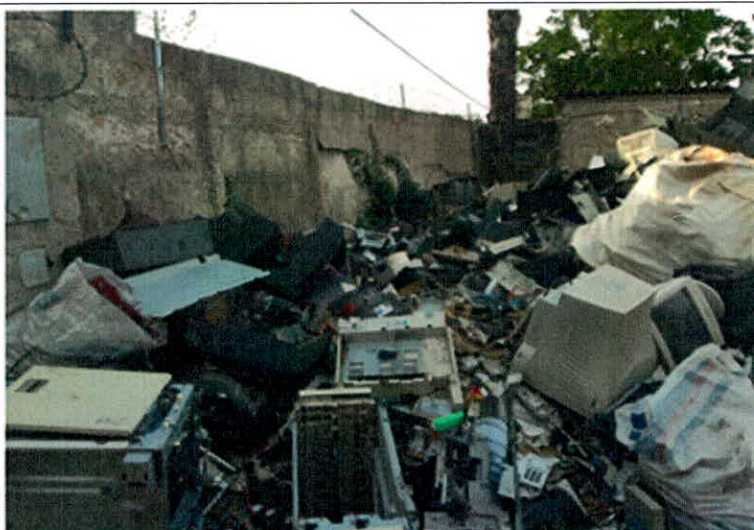
Foto 3- Caçamba para armazenamento de sucata ferrosa com capacidade de 3t e com cobertura parcial.



Foto 4 - acumulação inadequada de tubos de imagem diretamente sobre o solo, expostos a intempéries, empilhados sem qualquer critério para evitar trinca e quebra do vidro ou abertura do tubo promovendo a exposição de substâncias perigosas para o ambiente.



Foto 5 – outro ponto de acumulação inadequada de resíduos eletroeletrônicos diversos direto sobre o solo, a céu aberto.





CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: E-MILE EMPRESA MINEIRA DE LIXO ELETRELETRÔNICO LTDA	
PROCESSO Nº 18998/2015/001/2015	AI Nº 64318/2013

Houve apresentação de **defesa tempestiva** nos autos: SIM
 NÃO

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche parcialmente os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, possui vício sanável, devendo ser alterado, pois constatamos:

<input type="checkbox"/> identificação incompleta ou erro do endereço do autuado; <input type="checkbox"/> ausência ou divergência da aplicação das penas/infrações; <input type="checkbox"/> ausência ou incorreção da identificação do autuante; <input type="checkbox"/> erro ou ausência de reincidência genérica; <input type="checkbox"/> erro ou ausência de reincidência específica; <input checked="" type="checkbox"/> ausência ou erro no valor da multa; <input type="checkbox"/> ausência ou erro de circunstância agravante

Podemos concluir que o presente auto de infração deverá:

<input type="checkbox"/> ser anulado (anular o auto de infração), pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação; <input type="checkbox"/> ser descaracterizado; <input checked="" type="checkbox"/> ser alterado e reaberto novo prazo de defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844/08; <input type="checkbox"/> ser encaminhado para parecer jurídico.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 122, Decreto nº 44.844/2008, por "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população pelo manuseio, manufatura reversa inadequados de resíduos eletrônicos que contêm substâncias perigosas."

Entretanto, o auto de infração deverá ser alterado, por padecer de vício sanável. Isso porque no valor da multa aplicada não foi observada a UFEMG referente ao ano de 2013.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM


Em respeito à atualização anual dos valores da UFEMG com fundamento no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, e tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração n.º 64318/2013 se deu em 25/11/2013, o auto de infração deverá ser alterado nos moldes dos artigos 81 e 82 do decreto em referência, fazendo constar o valor correto da multa simples de **R\$ 13.805,60 (trêze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)**, mantidos os demais elementos do auto de infração.

Deverá ser **notificado** o autuado, reabrindo-lhe o prazo para defesa, exclusivamente acerca da aplicação da **UFEMG/2013**.

Considerando a análise do Auto de Infração, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e opinamos pela revisão do Auto de Infração, devendo ser notificado o autuado da revisão e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2017.

Servidor:


Luiza Ferraz Souza Frisancho
NAI/GAB
MASP 1.364.383-8



PROCESSO N.º 18998/2015/001/2015

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 64318/2013

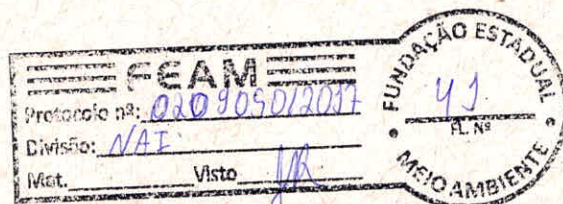
AUTUADO: E-MILE EMPRESA MINEIRA DE LIXO ELETROELETRÔNICO LTDA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, conforme previsão do artigo 16-C, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.772/1980, tendo em vista o Controle de Auto de Infração, decide pela revisão do mesmo, com fulcro nos artigos 81 e 82 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, alterando o valor da multa simples para **R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)**, conforme a UFEMG/2013, com fulcro no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.333, de 15 de abril de 2014 e artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto n.º 44.844/2008. Deverá ser reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de Defesa Administrativa exclusivamente quanto à atualização da UFEMG/2013.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa no Estado. Dê ciência ao interessado na forma lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de Fevereiro, de 2017.


RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM





PROCESSO Nº: 18998/2015/001/2015 (CAP 679774/2019)

ASSUNTO: AI Nº 64316/2013

INTERESSADO: E-MILE EMPRESA MINEIRA DE LIXO ELETRÔNICO LTDA.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Causar poluição ambiental ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população pelo manuseio/manufatura reversa inadequada de resíduos eletrônicos que contém substâncias perigosas”.

Diante da lavratura do Auto de Infração, o empreendimento apresentou defesa tempestiva e documentos às fls. 19/37.

Em sede de Controle de Auto de Infração às fls. 40/41, a penalidade de multa simples foi atualizada conforme a UFEMG/2013, alcançando o valor de R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos). Neste diapasão, foi oportunizado prazo de defesa exclusivamente quanto à atualização, tendo a empresa se manifestado oportunamente à fl. 56.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa começa sua peça defensiva reconhecendo as irregularidades constatadas pelo fiscal na medida em que afirma que *“os fatos da forma como foram apresentados, incluindo o memorial fotográfico, mostram-se inquestionáveis”*; todavia, tenta amenizar a situação alegando, em síntese:



- Tempo reduzido de estocagem e armazenagem do material;
- ausência de contaminação, visto que somente viria a ocorrer mediante a dissolução do vidro do material e conseqüente exposição do chumbo.

Inicialmente, insta salientar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A empresa nega a configuração da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, sob o argumento de não ter ocorrido exposição de chumbo no solo e pelo reduzido tempo de estocagem do material.

Todavia, o alegado não possui respaldo jurídico.

Ora, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Além da empresa autuada não conseguir comprovar a inoccorrência de poluição/degradação ambiental, vale salientar, em segundo lugar, que conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, para configuração da poluição/degradação basta o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

*II - **degradação** da qualidade ambiental, a **alteração adversa das características do meio ambiente;***

*III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que **direta ou indiretamente:***

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

*d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;***

*e) **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões***



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



ambientais estabelecidos;” (grifo nosso)

“*In casu*”, nas instalações do estabelecimento foi constatado, conforme o Auto de Fiscalização e relatório fotográfico anexo, o descaso com o meio ambiente mediante o acúmulo desordenado de resíduos eletrônicos, notadamente perigosos, diretamente sobre o solo e até mesmo a céu aberto, ou seja, completamente expostos a intempéries.

É o que muito bem detalha o agente fiscalizador no Auto de Fiscalização nº 51039/2013, senão vejamos:

“-Sistema de cobertura inexistentes ou inadequados, expondo os REE a intempéries.

-Armazenamento de REE inclusive de tubos de imagem e cartuchos de toner, alguns quebrados com exposição de resíduos inclusive perigosos, diretamente sobre o solo sem sistema de impermeabilização expostos a intempéries.

-Inexistência de estrutura adequada para armazenamento de resíduos inclusive perigosos, de modo a evitar a quebra e exposição dos resíduos ao ambiente (ar, água, solo).

-Acúmulo de grande quantidade de tubos de imagem cerca de 8t, em condições inadequadas, conforme descrito acima, com riscos elevados de contaminação do meio ambiente.”

Assim, diante da flagrante degradação ambiental, correta e legal a atuação do agente fiscalizador, conforme subsunção do fato à norma do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Por fim, na defesa de fl. 56, acerca da atualização da multa pela UFEMG/2013, aduz restar garantido o valor original aplicado no auto de infração ante a apresentação de recurso. Todavia, sem nenhuma razão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Primeiramente, insta explicar, que as multas devem ser anualmente atualizadas com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG, conforme determinação legal. É o artigo 16, da Lei Estadual 7.772/1980, senão vejamos:

“Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

(...)

*§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e **corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg. (...)**” (grifo nosso)*

Anualmente, a Secretaria de Estado da Fazenda publica, por meio de resolução, a variação da UFEMG para o ano seguinte.

Desse modo, a partir do ano seguinte à publicação do Decreto n.º 44.844/2008, os valores das tabelas anexas ao Decreto deveriam ter sido atualizados conforme a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



respectiva UFEMG. Na prática, porém, a atualização não foi realizada, razão pela qual o auto de infração foi lavrado em 2013 sem a atualização pela UFEMG do respectivo ano.

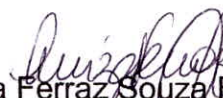
Desse modo, em respeito ao imperativo legal e à instrução do Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.333/2014, o Auto de Infração n.º 64318/2013 foi adequado conforme a UFEMG/2013, especificada para as infrações ambientais na Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF, IGAM n.º 2223, de 26 de novembro de 2014; razão pela qual foi oportunizado prazo de 20 dias à empresa autuada para apresentação de defesa exclusivamente acerca da atualização.

Portanto, diante da ausência de razões aptas a afastarem a aplicação da UFEMG, somos pela manutenção da multa atualizada, em observância aos ditames legais.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a penalidade de multa simples no valor de **R\$ R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008; art. 16, § 5º, da Lei nº 7.772/1980 e Parecer da AGE/MG nº 15.333/2014.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

À consideração superior.
Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020.


Luiza Ferraz Souza Prisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8



DECISÃO

PROCESSO Nº: 18998/2015/001/2015 (CAP 679774/2019)

ASSUNTO: AI Nº 64318/2013

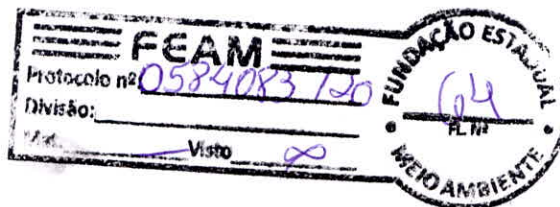
INTERESSADO: E-MILE EMPRESA MINEIRA DE LIXO ELETRÔNICO LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter** a penalidade de multa simples de **R\$ R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008; art. 16, § 5º, da Lei nº 7.772/1980 e Parecer da AGE/MG nº 15.333/2014.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



À Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM



1500.01.0132347/2021-60

SEMAD ~~DAINF~~ *feam*



RECEBEMOS
NAI/FEAM
29, 09, 21
Hamilton
ASSINATURA

Processo Administrativo nº 18998/2015/001/2015 – Recurso Administrativo

Auto de Infração nº 64.318/2013

E-MILE Empresa Mineira de Lixo Eletroeletrônico EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 12.445.504/0001-02, com sede à Rua Prof. Jossei Toda, nº 515, Bairro Bandeirantes, CEP 32.657-368, Betim/MG, conforme documentos societários e procuração anexos (doc. 01), onde poderá receber intimações, notificações e comunicações, inconformada com a decisão de manutenção da penalidade de multa simples aplicada nos termos do art. 83, anexo I, cód. 122 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelos motivos a seguir expostos.

Observa a Recorrente que a apresentação do presente recurso não deve ser interpretada ou considerada de qualquer forma como uma alteração na atitude na sua postura, especialmente no que diz respeito ao relacionamento de cooperação com este órgão de controle ambiental, sempre pautado pela busca na obtenção de maior viabilidade e ganho para o meio ambiente.



No entanto, por discordar dos termos da decisão ora impugnada, a Recorrente apresenta sua objeção formal, sem prejuízo da continuidade das providências que vêm sendo tomadas pela mesma em cumprimento à legislação ambiental aplicável e a sua política ambiental interna.

1. Da tempestividade:

Primeiramente, vale destacar que o presente recurso administrativo é apresentado tempestivamente, já que conforme está estabelecido no artigo 80, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a Recorrente foi cientificada sobre a decisão impugnada no dia 29/07/2021 e o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso findará apenas em 30/08/2021.

2. Da decisão ora recorrida:

Trata-se de decisão de MANUTENÇÃO da penalidade de multa simples de R\$13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), nos moldes do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008; art. 16, § 5º, da Lei nº 7.772/1980 e Parecer da AGE/MG nº 15.333/2014, em decorrência da lavratura de auto de infração pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em 25 de novembro de 2013, autuado sob nº **64.318**, em razão de suposta irregularidade, a saber:

Infração:

Descrição: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou

Julia Rabinovici
ADVOCACIA AMBIENTAL



que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população pelo manuseio/ manufatura reversa inadequados de resíduos eletroeletrônicos que contêm substâncias perigosas.

Embasamento Legal: Lei 7.772/1980 e artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Coordenadas geográficas: DATUM WGS84 -58.7116, -77.92931

Penalidade aplicada: multa simples no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais).

Conforme o auto de infração ora combatido, a suposta infração foi enquadrada na tipificação do artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da lavratura, que assim descreve:

Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

ANEXO I

Código da infração: 122

Descrição da infração: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Classificação: Gravíssima

Pena: - multa simples;



Em razão da suposta infração acima descrita foi imposta multa pecuniária no valor total de R\$10.001,00 (dez mil e um reais); e recomendado que procedesse, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à adequação das instalações e da operação do empreendimento, de acordo com a legislação ambiental e as normas da ABNT.

A Recorrente apresentou defesa tempestiva e documentos pertinentes. Todavia, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente mais de 03 (três) anos depois, sem qualquer manifestação acerca dos argumentos da defesa, apresentou o documento de Controle de Auto de Infração, decidindo pela alteração do Auto de Infração nº 64.318/2013 por padecer de vício sanável, isso porque no valor da multa aplicada não foi observado a UFEMG referente ao ano de 2013. Assim, decidiu o Presidente da FEAM, *in verbis*:

*(...) decide pela revisão do mesmo, com fulcro nos artigos 81 e 82 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, alterando o valor da multa simples para **R\$13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)**, conforme a UFEMG/2013, com fulcro no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.333, de 15 de abril de 2014 e artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto nº 44.844/2008. Deverá ser reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de Defesa Administrativa exclusivamente quanto à atualização da UFEMG/2013.*

Novamente, em 12/05/2017 a empresa apresentou defesa tempestiva quanto à atualização do valor da multa e, mais de 04 (quatro) anos depois, somente em 29/07/2021 foi notificada acerca da decisão de manutenção da penalidade de multa simples aplicada.

Handwritten signature or mark in black ink.



Contudo, pelos motivos que serão a seguir expostos a decisão de manutenção da penalidade ora merece ser reformada. Senão vejamos!

3. Dos fatos e fundamentos:

3.1. Da necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente:

Como é evidente, o ordenamento jurídico pátrio se pauta por princípios basilares que o rege, dentre os quais, se destaca o **princípio da razoável duração do processo**, seja no âmbito judicial, seja em âmbito administrativo, conforme dispõe o Art. 5º, LXXVIII, da CFB/88, que segue:

“Art. 5º [...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

[...].”

Nesse sentido, o poder estatal, em especial **o poder de polícia exercido pelo Poder Público em sede de infração ambiental, não é ilimitado e deve atuar sob os parâmetros legais trazidos pela legislação vigente**, a fim de que seja garantida a segurança jurídica, a razoável duração do processo no pleno exercício do Estado democrático de direito.

A handwritten signature or set of initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Conforme se depreende do processo administrativo nº 18998/2015/001/2015, recorrido nesta oportunidade, foi apresentada defesa administrativa pela Recorrente em 26/12/2013, somente em fevereiro do ano de 2017 decidiu-se pela revisão do Auto de Infração lavrado, com alteração do valor da multa simples conforme a UFEMG/2013 e reabertura do prazo de defesa exclusivamente no que tange ao valor da multa. Portanto, **o processo administrativo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos sem qualquer manifestação estatal!**

Em 12/05/2017 a Recorrente protocolou a 2ª defesa administrativa tempestiva, e somente em 23/10/2020, novamente mais de 03 (três) anos depois, o órgão ambiental se manifestou no processo administrativo apresentando uma análise das defesas e decidindo pela manutenção da penalidade aplicada em 27/11/2020. **Novamente, o processo ficou sem qualquer manifestação estatal por mais de 03 (três) anos!**

Ora, se a decisão administrativa da 1ª defesa apresentada foi proferida pelo órgão ambiental competente somente em 27/11/20, **transcorreram-se praticamente 07 anos sem que houvesse manifestação estatal sobre os argumentos apresentados na defesa quanto ao mérito do auto de infração!**

Isso implica dizer que não pode o órgão ambiental quedar-se inerte pelo tempo que julgar pertinente, sem que haja qualquer fundamentação de sua omissão, sob o argumento de que não há legislação estadual limitadora de sua atuação, à custa do prejuízo do Recorrente em ver sua situação jurídica pendente de análise, com a consequente correção monetária da multa lavrada a priori por prazo indeterminado.



Ora, a interpretação e a aplicação da norma jurídica brasileira, especialmente em se tratando de Direito Ambiental, deve se dar de uma forma hermenêutica e sistêmica, em que a aparente lacuna de uma lei, deve ser preenchida pela compreensão do ordenamento jurídico como um todo, bem como deve haver a interpretação em conformidade com a intenção do legislador, a fim de se alcançar a real efetividade normativa.

A Constituição Federal Brasileira vigente já manifestou a limitação do poder de polícia do Estado como um fundamento basilar das relações jurídicas, ao passo que legislações específicas de âmbito federal e estadual também já expressamente previram a duração razoável do processo administrativo ambiental.

Nesse sentido, o instituto da prescrição intercorrente, como ferramenta garantidora da segurança das relações jurídicas, está prevista, em âmbito federal, por meio da Lei Federal nº 9.873/1999, a qual dispõe os seguintes termos:

“Art. 1º [...]

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

O Decreto Federal nº 20.910/1932 dispõe sobre a prescrição da pretensão estatal, como se segue:



“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**”

Sendo assim, conforme já evidenciado por Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Não é crível que a Constituição possa abonar resultados tão radicalmente adversos aos princípios que adota no que concerne ao direito de defesa. Dessarte, se a isto se agrega que quando quis estabelecer a imprescritibilidade, a Constituição o fez expressamente, como no art. 5º, incs. LII e LXIV [...], ainda mais se robustece a tese adversa à imprescritibilidade.”

Fica evidente, portanto, a intensão do legislador e da doutrina brasileira em garantir uma estabilidade nos processos administrativos e a efetividade do devido processo legal por meio do mecanismo limitador da atuação do poder de polícia, ocorrendo, inclusive, a perda do poder estatal para aplicação da multa ambiental, conforme afirma Romeu Thomé (2013, p. 10)²:

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p.1065 .

² In Decadência e prescrição nos processos administrativos ambientais. Questões Controvertidas – Direito Ambiental, Direitos Difusos e Coletivos e Direito do Consumidor, 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v.1, p. 275-288.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page, overlapping the page number.



“Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais. Deve o Poder Público observar o princípio da duração razoável do processo administrativo, não se admitindo delongas injustificadas na execução dos atos necessários à efetiva proteção do meio ambiente.”

Corroborar tal afirmação o fato de que já houve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indica o posicionamento jurídico no sentido de se reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva em processos administrativos ambientais na esfera estadual, como disposto na Apelação Cível nº 1.000.18.057043-4/004, com sessão de julgamento realizada em 10/10/2019, pela 4ª Câmara Cível e de relatoria do Exmo. Sr. Des. Renato Dresch³, nos moldes abaixo:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- **Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica**

Disponível

https://www4.timg.ius.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000180570434004
Consulta em 01/11/2019

em:

paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.”

No mesmo sentido, em decisão do órgão colegiado do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, proferida na 4ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana, realizada no dia 04 de setembro de 2019⁴, ocorrida em Belo Horizonte/MG, também reconheceu a incidência de prescrição intercorrente no âmbito de processos administrativos estaduais, nos seguintes termos:

“Em 4 de setembro de 2019, reuniu-se ordinariamente a Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), em Belo Horizonte, Minas Gerais. [...] 6.2) Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas S/A. Belo Horizonte/MG. PA. CAP 574493/2018, AI 51317/2010. Apresentação: Supram Central Metropolitana. Aprovado por maioria o **deferimento do recurso** nos termos requeridos, contrariando o Parecer Único. [...] Justificativas de votos contrários ao Parecer Único. Conselheiro Thiago Rodrigues Cavalcanti: “Por três motivos: presença do bis in idem, **presença de prescrição intercorrente** e aplicação da taxa Selic, quando deveria ser a tabela da Corregedoria Geral de Justiça.” Conselheiro Wagner Soares Costa: “Eu acompanho as justificativas do conselheiro Thiago.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Pelos mesmos motivos trazidos pelo conselheiro Thiago.” Conselheiro Carlos Alberto Santos Oliveira: **“Prescrição intercorrente, forma de correção e bis in idem.”**





Conselheiro Marcos Vaz de Oliveira Moutinho: “Eu acompanho o voto do conselheiro Thiago. [...]”.

Além disso, o artigo 36, do Decreto nº 44.844/2008 prevê que o processo administrativo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Estadual nº 14.184/2002, nos moldes que seguem:

“Art. 36, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 – Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.”

“Art. 46, da Lei Estadual nº 14.184/2002 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.”

“Art. 47, da Lei Estadual nº 14.184/2002 – **O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão de sua instrução.**

Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.”

Assim sendo, além de ter incidido a prescrição intercorrente no presente caso, de forma injustificada, poder-se-ia ainda interpretar que o agente público cometeu séria ilegalidade, na medida em que não cumpriu determinação da lei estadual que dispõe sobre o processo administrativo em âmbito estadual, já que sequer observou o



prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) para a prolação da decisão administrativa, nos termos do art. 47, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

A esse respeito o acórdão de Relatoria do Desembargador Renato Dresh, já mencionado acima afirma que:

“A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado, injustificadamente, como fez a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.

Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica.”

Portanto, conforme todo o exposto, **restou evidenciada a incidência da prescrição intercorrente no âmbito administrativo estadual, nos termos da legislação aplicável a saber:** art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988; o art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999; o art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932.

Além disso, a administração pública não observou o disposto no art. 36, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que remete ao art. 47, caput e § único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, em afronta ao princípio da legalidade que deve nortear os atos administrativos.





3.2. Do não enquadramento da conduta da Recorrente na tipificação do Art. 83, Anexo I, Cód.122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Tendo em vista o já narrado na descrição da infração que fundamentou o auto de infração atacado nesta oportunidade, é elemento essencial para o enquadramento da conduta do agente, com a tipificação dada pela norma ambiental, a ocorrência poluição ou degradação ambiental que cause ou possa causar danos ao meio ambiente ou à população, nos seguintes termos:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."

Nesse sentido, a fim de melhor compreender a definição de o que é poluição e degradação ambiental, tem-se a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata das medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, a qual em seu artigo 2º, incisos, dispôs sobre a definição de poluição e degradação ambiental, nos moldes que segue:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - **prejudicar** a saúde ou bem-estar da população;
- II - **criar condições adversas** às atividades sociais e econômicas;
- III - **ocasionar danos relevantes** à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

IV - **ocasionar danos relevantes** aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Destaca-se, ainda, a Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que expressou no seu artigo 54, *caput*, que a alteração antrópica realizada na natureza tem que se dar em “níveis tais” que cause ou possa causar prejuízo ao meio ambiente e à sociedade, como se segue:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza **em níveis tais** que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: [...]

Ou seja, não é qualquer interferência na natureza que enseja a ocorrência de poluição ou degradação ambiental, uma vez que é preciso, necessariamente, que o nível de alteração seja tamanho que altere o *status quo* natural da área.

No caso concreto ora combatido, o acúmulo desordenado de resíduos eletroeletrônicos, por si só, não foi capaz de gerar danos ambientais a ponto de subsidiar a lavratura de um auto de infração com aplicação de penalidade de multa simples. Ora, a possibilidade de causar o dano ambiental não pode justificar o ato administrativo, já que não houve comprovação de prejuízo propriamente dito.

Tanto é que a fundamentação da decisão ora recorrida traz a **presunção** “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados pelo agente público fiscalizador, já que não houve a demonstração efetiva do dano ambiental a justificar a lavratura da autuação.

Com todo respeito, importa aqui destacar que a presunção de veracidade dos atos administrativos deve ser relativizada quando fundamentar atos administrativos sancionatórios, a fim de que o Poder Público prove o fato gerador da sanção aplicada e não atribua ao sujeito uma exigência ilegal, como a prova da inocência, ou impossível, como a prova da não ocorrência de um fato⁵.

Nesse sentido, Alexandre Santos de Aragão⁶ demonstra que esse atributo da presunção de veracidade deve ser limitado por dois outros requisitos também fundamentais à atuação da Administração Pública. Primeiro é a conjugação dos princípios constitucionais da Motivação, Publicidade e Finalidade, imputando ao Estado o dever de expor publicamente e de forma clara os pressupostos de fato e de direito que fundamentaram o ato administrativo, comprovando os fatos que alega existir e que deram causa à punição. E segundo é a presunção de inocência do indivíduo frente ao Estado, que deve reger todo o ordenamento sancionador, inclusive nos procedimentos administrativos. Assim, a mera declaração de um agente público não pode ser suficiente para punição de um particular!

Portanto, vê-se que aplicação da penalidade de multa simples para uma situação em que o dano ambiental não foi provado mostra-se exagerada e desproporcional, visto que meros ajustes na disposição e armazenamentos dos resíduos eletroeletrônicos foram suficientes para a adequação da atividade.

⁵ Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/283605/ausencia-de-presuncao-de-veracidade-dos-atos-administrativos-sancionatorios>. Acesso em 27/08/2021.

⁶ ARAGÃO, 2012, p. 78/79. GUEDES, Demian. A presunção de veracidade e o estado democrático de direito: uma reavaliação que se impõe. In: Fórum Administrativo, v. 16, n. 180, p. 9-20, fev., 2016; FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001.



Corroborar esse entendimento o fato de que a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Betim-MG, ao analisar a documentação acostada aos autos do Inquérito Civil nº 0027.14.000539, concluiu pela **não constatação de dano a ser reparado e que não houve degradação ambiental**, de acordo com a homologação do arquivamento dos autos civis (doc. 03), da seguinte forma:

Meio Ambiente. Atividade de manufatura reversa e reciclagem de resíduos eletrônicos. Irregularidade ambiental. Autuação. Manifestação do órgão ambiental. Inconformidades sanadas. Obtenção de licença de operação corretiva e cumprimento das respectivas condicionantes. Não constatação de dano a ser reparado. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação.

(...)

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, porquanto a documentação juntada, notadamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, demonstra que a **empresa investigada sanou as irregularidades iniciais, obteve licença de operação corretiva e vem cumprindo as condicionantes impostas, sem a constatação do dano ambiental que justifique outras providências pelo Ministério Público.**

A handwritten signature or set of initials in black ink, located at the bottom right of the page.

A título de informação, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em 13/11/2014, o qual foi completamente adimplido pela Recorrente e, inclusive, teve seu arquivamento homologado (doc. 04).

Ademais, destaca-se que o Laudo Técnico de Análise de Contaminação do Solo (doc. 05), datado de 05/10/2014, apresentado pela Recorrente em cumprimento de uma das condicionantes do referido Termo de Ajustamento de Conduta, investigou a possível presença e quantidade do elemento chumbo no solo e os resultados das amostras demonstraram estar em conformidade com os parâmetros adotados pela norma CETESB DN 452014 de 20/02/2014.

Corroborando com esse resultado, a Prefeitura Municipal de Betim, em vistoria técnica realizada no local (conforme doc. 06 – Laudo Pericial nº 211/2016, em 02/08/2016), destacou, *in verbis*:

“(...) constatou-se a deposição de plástico diretamente no solo permeável sem situação de risco de dano ao meio ambiente e resíduos eletroeletrônicos em piso impermeável.

(...)

A empresa apresentou Estudo de Contaminação do solo por metais pesados em dois pontos amostrados, na superfície, e nas profundidades de 0,20 centímetros e 0,50 centímetros e os **resultados demonstraram que não houve contaminação do solo por metais pesados.**”



Portanto, tendo em vista que a conduta da Recorrente não se enquadra no disposto no artigo 83, anexo I, Cód.122, do Decreto Estadual nº 44.844/08, o auto de infração ora combatido merece ser cancelado.

3.3. Do equívoco do agente fiscalizador em lavrar o auto de infração e aplicar a penalidade de multa simples:

Como prevê o Decreto Estadual nº 44.844/2008, este vigente à época dos fatos, o agente fiscalizador tem o dever de levar em consideração, no momento da lavratura do respectivo documento, as circunstâncias fáticas e a gravidade do ocorrido, nos seguintes termos:

Art. 27 – [...]

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL



- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Não diferente, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece o procedimento administrativo para fiscalização e aplicação de penalidades em matéria ambiental, em seu artigo 50, inciso II, determinou que quando da fiscalização, em se tratando de empresa de pequeno porte e não sendo constatado dano ambiental, deverá o agente orientar o infrator para que regularize a situação, nos seguintes termos:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

[...]

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

[...]

Assim, é notório que não poderia ter sido lavrado o auto de infração ora combatido, com aplicação da penalidade de multa simples, no importe de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), hoje atualizada para R\$25.234,02 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e dois centavos), uma vez que, conforme se comprovou na defesa administrativa e no presente recurso:



- (i) Ausência de contaminação do solo;
- (ii) Não geração de quaisquer emissões atmosféricas ou geração de efluentes líquidos;
- (iii) Não ocorrência do dano ambiental, confirmado inclusive pelo Ministério Público, quando do arquivamento do Inquérito Civil;

Ademais, a Recorrente possuía e possui toda a documentação legal exigida para o seu regular funcionamento (doc. 07 – Licença Municipal válida até 2027 e cumprimento das Condicionantes), nunca tendo tido, inclusive, autuação anterior e, como demonstrado, é um empreendimento de pequeno porte e buscou de imediato corrigir a disposição dos resíduos, no momento em que tomou conhecimento da ocorrência.

Com isso, o agente fiscalizador deveria ter realizado a lavratura de auto de fiscalização, levando em consideração todos os elementos tipificados no Decreto Estadual nº 44.844/2008, em seu artigo 27, §1º, III, alíneas, uma vez que a conduta da Recorrente se amolda aos critérios que demonstram: a boa conduta da Recorrente e que não houve dano ambiental.

Logo, o Auto de Infração nº 64.318/2013 se demonstra desproporcional, excessivo e contrário à legislação ambiental correspondente e, por essas razões, merece ser cancelado!

A handwritten signature or set of initials in black ink, located at the bottom right of the page.



3.4. Das atenuantes aplicáveis ao caso concreto

Caso persista a penalidade de multa aplicada à Recorrente, o que só se admite por mero amor ao debate, devem ser consideradas as seguintes condutas da Recorrente para que se atenda ao disposto no art. 68, I, "c", "d" e "e", do Decreto Estadual nº 44.844/08, e, por consequência, se reduza em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa aplicada, nos seguintes termos:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, **microempresa**, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

[...].

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'J' or similar, located at the bottom right of the page.



Art. 69 – As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Sendo assim, caso mantida a multa, o que só admite em razão do princípio da eventualidade, deve ser reconhecida a incidência das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “d” e “e”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a conseguinte redução do valor anotado no auto de infração em 50% (cinquenta por cento).

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page, overlapping the page number.



3. Conclusão e pedido

Diante do exposto, considerando que:

- (i) foi comprovada a incidência do instituto jurídico da prescrição intercorrente de infração ambiental em âmbito estadual, tendo em vista a paralisação injustificada do processo administrativo por mais de 03 anos, por duas vezes;
- (ii) foi comprovado que não houve poluição ou degradação ambiental e tampouco não ocorreu dano ambiental no caso concreto, pressupostos essenciais para a configuração da tipificação descrita no artigo 83, anexo I, código, 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme inclusive atestado pela Secretaria de Meio Ambiente do município de Betim e pelo Ministério Público, conforme documentos anexos;
- (iii) foi comprovado que a Recorrente é uma microempresa e que exerce sua atividade nos moldes determinados pelas legislações ambientais;

Requer a Recorrente o cancelamento do auto de infração ora combatido, por ser medida de justiça!



Caso seja mantida a penalidade de multa, o que só se admite em razão do princípio da eventualidade, requer sejam aplicadas as atenuantes constantes no art. 68, I, "c", "d" e "e", do Decreto Estadual nº 44.844/08, cumulativamente, com a conseguinte redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberlândia, 27 de agosto de 2021.


JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
OAB/MG 101.363

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: E-mile Empresa Mineira de Lixo Eletrônico Ltda.

Processo nº 18998/2015/001/2015

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 64318/2013, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 236/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária E-mile Empresa Mineira de Lixo Eletrônico Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

1 – Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, segurança e o bem-estar da população pelo manuseio / manufatura reversa inadequada de resíduos eletrônicos que contêm substâncias perigosas.

Foi imposta uma penalidade de multa simples, cujo valor foi alterado para R\$13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos).

Recomendou-se proceder no prazo de 120 dias a adequação das instalações e da operação do empreendimento de acordo com a legislação ambiental vigente e as normas da ABNT: NBR 11174/80 – Armazenamento de resíduos Classe II – não inertes – procedimento, NBR 12235 – Armazenamento de resíduos perigosos – procedimento e NBR 16156:2013. Resíduos de equipamentos eletroeletrônicos – requisitos para atividade de manufatura reversa.

A Autuada apresentou defesa tempestiva, tendo sido mantida a penalidade de multa simples pela prática da infração do código 122, com o valor atualizado para a UFEMG/2013, conforme decisão de fls. 41.

A Autuada foi regularmente notificada da decisão em 29/07/2021 e aviou

Recurso tempestivamente em 30/08/2021, no qual objetou, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição do auto de infração, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e pela aplicação analógica do prazo do Decreto nº 20.910/32, considerando-se também o disposto no art. 47, da Lei nº 14.184/2002;
- não haveria comprovação nos autos de ocorrência de dano ambiental e, portanto, a conduta não se enquadraria no código 122;
- foi instaurado o IC nº 0027.14.000539 e arquivado, não tendo sido constatado o dano ambiental;
- o termo de ajustamento firmado no IC foi cumprido e o laudo técnico de análise da contaminação do solo concluiu pela conformidade dos parâmetros de contaminação do solo adotados pela CETESB, DN 452014, de 20/02/2014;
- deveriam ter sido consideradas as circunstâncias fáticas e a gravidade do ocorrido, conforme art. 27, §1º, III, “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 44.844/2008;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do art. 68, I, “c”, “d” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, pela ausência de contaminação do solo, por que estava regularizada, por ser microempresa e ter buscado corrigir a disposição dos resíduos.

Requeru que seja cancelado o auto de infração ou aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, “c”, “d” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente, no entanto, não são bastantes para afastar a responsabilidade administrativa ambiental. Todavia, configurou-se atenuante pleiteada pela Recorrente. Senão vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou a tese de incidência da prescrição intercorrente administrativa, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99 e na aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32, bem como do descumprimento do prazo fixado no art. 47, da Lei Estadual nº 14.184/02.

Acerca da prescrição intercorrente administrativa, cito a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a sua ocorrência nos processos administrativos de multa ambiental:

“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do **trânsito em julgado administrativo da penalidade.** Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. *A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).*

2. *A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*

3. *Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*

4. *A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a*

aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº

9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

“A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo; em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

“Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO).” (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

“Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.” (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).



2. *É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"* (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. *Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.*

4. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"* (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.



De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

Assim sendo, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente administrativa.

II.2. DA INFRAÇÃO. CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO.

Argumentou a Recorrente, em suma, que não haveria comprovação de ocorrência de dano ambiental e, portanto, a conduta não se enquadraria no código 122. Segundo a Recorrente foi instaurado e arquivado o IC nº 0027.14.000539, não tendo sido constatado o dano ambiental; o termo de ajustamento firmado no IC foi cumprido e o laudo técnico de análise da



contaminação do solo concluiu pela conformidade dos parâmetros de contaminação do solo adotados pela CETESB, DN 452014, de 20/02/2014. Entretanto, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, estabeleceu em seu artigo 3º, que **poluição é a degradação da qualidade ambiental** resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim também o fez a Lei Estadual nº 7.772/80, no artigo 2º, ao conceituar a poluição ou degradação ambiental como **qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente** que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e qualquer recurso natural, bem como aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

O fiscal que lavrou o auto de infração constatou que o descarte pela Recorrente dos resíduos diretamente no solo, sem qualquer tipo de controle ambiental, causou poluição ambiental. Nesses termos, vemos que foi verificado no local e descrito no AF nº 51.039/13 que:

- o sistema de cobertura era inexistente ou inadequado, expondo os REE a intempéries;
- o armazenamento dos REE, inclusive de tubos de imagens e cartuchos de toner, alguns quebrados com exposição de resíduos, inclusive perigosos, era feito diretamente sobre o solo, sem sistema de impermeabilização e expostos a intempéries;
- inexistia estrutura adequada para armazenar os resíduos, inclusive os perigosos, de modo a evitar a quebra e a exposição dos resíduos ao ambiente (ar, água e solo);
- havia acúmulo de grande quantidade de tubos de imagem, cerca de 8t, em condições inadequadas, conforme descrito acima, com riscos elevados de contaminação do meio ambiente.

Por todas essas razões é que a Recorrente foi autuada como incurso no artigo 122, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Vejamos qual era a descrição desse tipo infracional:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Aqui se faz necessária a ressalva: a infração do código 122 não tinha como pressuposto somente a ocorrência de circunstância que resultasse em dano ambiental, mas considerava como típica, inclusive, a possibilidade de sua ocorrência: causar poluição ou degradação que **resulte ou possa resultar** em dano. Ou seja, a transgressão ambiental se configurava independente da ocorrência do dano ambiental, para tanto bastando que houvesse a possibilidade do dano.

Por conseguinte, em que pese ter o I. Ministério Público arquivado o inquérito civil contra a Recorrente, este procedimento de autuação por infração ambiental é desvinculado das conclusões daquele e seguirá independentemente o trâmite regular, previsto na legislação ambiental de regência.

Após detida análise das peças defensiva e recursal e dos documentos instrutórios, averiguo que a Recorrente não foi exitosa em provar a inocorrência da poluição/degradação ambiental, tampouco afastou a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e de infração. Assim sendo, dos autos não se colhe ter a Recorrente afastado a responsabilidade administrativa subjetiva pelo cometimento da infração ambiental consignada no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44844/2008. Portanto, prevalecem as presunções *juris tantum* de veracidade e legitimidade dos atos administrativos exarados por agentes fiscalizadores no regular exercício das suas competências legais.

II.3. DO AUTO. CIRCUNSTÂNCIAS. FATOS. ATENUANTES.



A Recorrente afirmou que deveriam ter sido consideradas as circunstâncias fáticas e a gravidade do ocorrido, conforme art. 27, §1º, III, “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 44.844/2008. A seu ver, também deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do art. 68, I, “c”, “d” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, pela ausência de contaminação do solo, por que estava regularizada, por ser microempresa e ter buscado corrigir a disposição dos resíduos.

As circunstâncias e a gravidade dos fatos, previstas no artigo 27, do Decreto nº 44.844/2008 foram todas consideradas quando da lavratura do auto. Ressalvo que as alíneas referidas pela Recorrente foram devidamente observadas pelo agente fiscal, segundo determinava o regulamento à época da lavratura.

Pretende a Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes do art. 68, I, “c”, “d” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

Dizia a atenuante da alínea “c” a respeito da **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foram fatos gravíssimos, caracterizadores de poluição/degradação ambiental, consistentes na disposição inadequada de REE diretamente sobre o solo e sujeitos às intempéries, sem qualquer medida de controle. Tanto é que, além da autuação, correu contra a Recorrente o IC do MP, no bojo do qual foi firmado termo de ajustamento para adequação das condições de operação do empreendimento. Constata-se, pois, a conduta negligente e desidiosa da Recorrente em cumprir as obrigações normativas e legais referentes à adequada disposição de resíduos eletroeletrônicos.

Quanto à alínea “d”, igualmente, não assiste razão à Recorrente. Na referida alínea é autorizadora a circunstância de ser microempresa. Contudo, da análise dos documentos juntados não se pode concluir que a Autuada fosse microempresa à época da fiscalização e autuação, **em 14/10/2013**. O contrato social juntado às fls. 24 e ss não explicita tratar-se de microempresa e o CNPJ juntado às fls. 29 foi emitido em data posterior à da autuação, em **26/12/2013**.

A seu turno, a alínea “e” se referia à colaboração do infrator com os órgãos

ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Embora tenham sido adotadas as providências necessárias para a adequação ambiental nos autos do Inquérito Civil, certo é que foram constatadas cumpridas por aquele órgão e, somente nesse aspecto, podem ser consideradas como colaboração da autuada com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Sugere-se a análise, por essa N. Câmara, da possibilidade de aplicação da atenuante da alínea “e”.


Recomenda-se que seja mantida em todos os seus termos a decisão de imposição da penalidade de multa simples à Recorrente, ante a prática de infração gravíssima capitulada no art. 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, aplicando-se a atenuante da alínea “e”, do artigo 68, I, do decreto mencionado.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o parcial deferimento** do recurso interposto e a manutenção da penalidade aplicada, tão só para fazer incidir sobre o valor da multa simples a **atenuante do artigo 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008, para reduzi-lo em 30%**, fundamentada a infração no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9